



**PROCESSO Nº : 184.969-7/2024 (PRINCIPAL)**  
**177.167-1/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**  
**199.716-5/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**78.675-6/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES**  
**GESTOR : LEOCIR HANEL – EX-PREFEITO MUNICIPAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 3.691/2025**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO (CB03); AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO (DA07); METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO DEFICITÁRIAS (DB99); ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (FB03); DESEQUILÍBRIOS NA COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS (LB99); AUSÊNCIA DE INSERÇÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE A MULHER (OC19), NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER (OC20); AUSÊNCIA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER NA LOA (OC99); AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS NO CÁLCULO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL





(ZA01). ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.451/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nobres/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Leocir Hanel**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 633467/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**Responsável: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

**2.1)** Aumento de despesa com servidores comissionados, por meio da Lei nº 1843 /2024. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica). **3.1)** Descumprimento da meta do resultado primário, ocasionando desequilíbrio fiscal. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação,





superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)

**4.1)** Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 150.000,00 por conta de recursos inexistentes da fonte 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**5.1)** Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas baixo, indicando desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

**6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**6.1)** Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

**7.1)** Não realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**8) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**8.1)** Não inclusão de recursos orçamentários na LOA de 2024 para ações de combate à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**9.1)** Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documentos digitais nº 634843/2025, nº 635222/2025 e nº 646466/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 650410/2025.

5. Em relatório técnico de defesa, a 5ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades DB99, FB93, LB99, OC20 e OC99, e pela manutenção das irregularidades CB03, DA07, OC19 E ZA01 (documento digital nº 661140/2025).





6. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, que elaborou o Parecer nº 3.451/2025 (documento digital nº 663814/2025), manifestando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, ante a manutenção das irregularidades gravíssimas apontadas pela equipe técnica.

7. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (documento digital nº 664647/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, em razão da existência de irregularidades não sanadas nos autos.

8. Intimado, o gestor apresentou as alegações finais, pelo documento digital nº 668780/2025.

9. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas pela equipe técnica após a análise da defesa.

12. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do ex-gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 3.451/2025, que está devidamente anexado aos autos.

13. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos,





mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

14. O ex-gestor, nas alegações finais quanto à:
15. **a) irregularidade CB03:** argumentou que o atraso no registro das provisões não decorreu de omissão do gestor, mas de fatores técnicos de integração de sistemas.
16. Acrescentou que, inicialmente planejada para ocorrer a partir de julho de 2025, a apropriação mensal acabou se concretizando em agosto de 2025, conforme documentação comprobatória abaixo. Assim, o Município evidencia não apenas o reconhecimento do apontamento, mas a adoção de medidas efetivas para a regularização da prática contábil, afastando qualquer alegação de inércia ou descaso.
17. Alegou ainda que, em situação análoga, no julgamento das contas de governo do Município de Nova Maringá (Processo nº 185.027.0/2024), de relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, em que as correções estavam em curso no segundo semestre do exercício, o Relator optou pelo saneamento do apontamento, reconhecendo a boa-fé e o empenho do gestor em adequar-se às exigências normativas.
18. Assim, requereu o saneamento do apontamento CB03.
19. **b) irregularidade DA07:** repetiu os argumentos apresentados por ocasião da defesa.
20. Aduziu também, que houve uma redução de gastos com pessoal entre 2024 e 2025, pois de 44,39%, teria caído para 43,38%.
21. Apresentou uma tabela comparativa dos valores previstos na Lei nº 1.843/2024 e, na antecessora, Lei nº 1.454/2017:





LEI 1843/2024			
Superintendente de Secretaria.	R\$ 9.000,00	20	R\$ 180.000,00
Gerente de Secretaria	R\$ 7.000,00	12	R\$ 84.000,00
Diretor de Secretaria	R\$ 4.821,98	12	R\$ 57.863,76
Coordenador de Secretaria.	R\$ 4.219,34	16	R\$ 67.509,44
Supervisor de Departamento	R\$ 3.616,49	16	R\$ 57.863,84
Gestor Técnico de Secretaria.	R\$ 3.315,12	16	R\$ 53.041,92
Chefe de Departamento	R\$ 3.013,74	16	R\$ 48.219,84
Agente Executivo de Secretaria.	R\$ 2.712,37	27	R\$ 73.233,99
Assistente de Secretaria	R\$ 2.410,99	27	R\$ 65.096,73
Analista de Secretaria	R\$ 2.109,62	36	R\$ 75.946,32
Encarregado de Divisão.	R\$ 1.808,24	36	R\$ 65.096,64
Assessor Técnico	R\$ 1.506,88	63	R\$ 94.933,44
		TOTAL	R\$ 922.805,92

LEI 1454/2017			
Gerente de Secretaria	R\$ 5.424,73	16	R\$ 86.795,68
Diretor de Secretaria	R\$ 4.821,98	15	R\$ 72.329,70
Coordenador de Secretaria	R\$ 4.219,24	20	R\$ 84.384,80
Supervisor de Departamento	R\$ 3.000,00	20	R\$ 60.000,00
Gestor Técnico de Secretaria	R\$ 3.616,49	25	R\$ 90.412,25
Chefe de Departamento	R\$ 3.013,74	40	R\$ 120.549,60
Agente Executivo de Secretaria	R\$ 2.712,37	30	R\$ 81.371,10
Assistente de Secretaria	R\$ 2.410,99	30	R\$ 72.329,70
Analista de Secretaria	R\$ 2.109,62	40	R\$ 84.384,80
Encarregado de Divisão.	R\$ 1.808,24	40	R\$ 72.329,60
Assessor Técnico.	R\$ 1.506,88	70	R\$ 105.481,60
		TOTAL	R\$ 930.368,83

22. Argumentou que, eventual majoração de subsídios de Secretários Municipais tampouco pode ser invocada como prova de irregularidade, pois se trata de matéria regida diretamente pela Constituição Federal, que reserva à Câmara de Vereadores a iniciativa legislativa exclusiva.

23. Assim requereu o saneamento do achado DA07.

24. **c) irregularidade LB99:** aduziu que, o PREVI-NOBRES vem demonstrando capacidade financeira de honrar obrigações correntes e executa um plano de amortização robusto e aderente às normas federais, acompanhado de políticas previdenciárias estruturantes já implantadas.

25. Alegou que, em caso análogo, nas Contas de Governo do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo nº 185.056-3/2024), o Excelentíssimo Conselheiro Relator José Carlos Novelli deliberou pelo saneamento do apontamento, em razão das medidas já adotadas pela gestão local para corrigir a situação apontada.

26. Diante disso, requereu o afastamento do apontamento LB99.





27. **d) irregularidade OC19:** sustentou que não houve omissão da gestão municipal, mas sim diferente forma de abordagem pedagógica, a qual já contempla, de maneira transversal, conteúdos que dialogam diretamente com a prevenção da violência.

28. Acrescentou que, ainda que se entenda necessária maior explicitude documental, trata-se de ajuste formal e procedural, não de irregularidade material.

29. **e) irregularidade OC99:** informou que, no Projeto de Lei nº 060/2025, relativo ao Plano Plurianual 2026/2029, foi incluída, no Programa 0013 – Educação Básica de Qualidade, a Ação 2159 – Manutenção da Lei 14.164, e que a mesma ação consta igualmente no quadro de detalhamento das despesas do Projeto de Lei nº 061/2025 da Lei Orçamentária Anual de 2026, em perfeita compatibilidade entre Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual.

30. Aduziu que, tais providências reforçam o compromisso do Município em atender integralmente à Decisão Normativa nº 10/2024 e dar visibilidade orçamentária permanente às políticas de prevenção da violência contra a mulher.

31. Assim, requereu o saneamento do apontamento OC99.

32. **f) irregularidade ZA01:** pontuou que, em recente julgamento das Contas de Governo de Nova Santa Helena/2024 (Processo nº 184.947-6/2024), o Conselheiro Relator Waldir Teis afastou a irregularidade ZA01, destacando que a matéria não deve ser apreciada no parecer prévio de contas de governo, por se tratar de tema previdenciário que demanda processo específico de representação de natureza interna.

33. Ressaltou também que, no julgamento das Contas de Governo de Nova Marilândia/2024, Conselheiro Relator José Carlos Novelli também afastou a irregularidade ZA01, amparado em consulta formulada pelo Regime Próprio de Previdência Social de Sinop/MT ao Ministério da Previdência Social, onde, na resposta técnica (GESCON L635341/2025, de 11/09/2025), este Ministério foi categórico: a aposentadoria especial de Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias é norma de eficácia limitada, que depende de lei complementar local ou de futura lei geral nacional, sendo juridicamente impossível sua inclusão nos cálculos atuariais sem tal regulamentação.

34. Diante disso, argumentou que, Município de Nobres adotou conduta cautelosa, responsável e em plena conformidade com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do equilíbrio financeiro e atuarial, não podendo ser penalizado por





uma lacuna normativa que ainda demanda regulamentação específica, e requereu o afastamento do apontamento ZA01.

35. Pois bem.

36. Em relação à **irregularidade CB03**, o Ministério Público de Contas reitera a necessidade de manutenção do apontamento, nos termos do Parecer nº 3.451/2025, isto porque, ainda que o ex-gestor tenha comprovado que foram providenciadas correções no exercício em curso, o mérito é todo da nova gestão, que foi quem realizou as correções.

37. Contudo, é preciso observar que a manutenção da irregularidade CB03, não foi o motivo pelo qual o Parecer Ministerial nº 3.451/2025 opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, mas sim a presença de irregularidade gravíssima, como a DA07.

38. Quanto ao apontamento **DA07**, o Ministério Público de Contas reitera o teor do Parecer nº 3.541/2025, pela manutenção do apontamento.

39. Primeiramente, observe-se que o ex-gestor repetiu os argumentos apresentados por ocasião de sua defesa.

40. Contudo, acrescentou duas tabelas, na tentativa de infirmar o achado, as quais supostamente demonstrariam a diminuição do valor global dos gastos com pessoal na comparação da antiga Lei nº 1.454/2017 e na nova Lei nº 1.843/2024.

41. Ocorre que, as tabelas apresentadas pelo próprio gestor, demonstram não só a criação de novos cargos, como também o aumento expressivo das remunerações dos servidores, e, uma diminuição global de apenas R\$ 7.832,91 (sete mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), vejamos:





LEI 1454/2017			
Gerente de Secretaria	R\$ 5.424,73	16	R\$ 86.795,68
Diretor de Secretaria	R\$ 4.821,98	15	R\$ 72.329,70
Coordenador de Secretaria	R\$ 4.219,24	20	R\$ 84.384,80
Supervisor de Departamento	R\$ 3.000,00	20	R\$ 60.000,00
Gestor Técnico de Secretaria	R\$ 3.616,49	25	R\$ 90.412,25
Chefe de Departamento	R\$ 3.013,74	40	R\$ 120.549,60
Agente Executivo de Secretaria	R\$ 2.712,37	30	R\$ 81.371,10
Assistente de Secretaria	R\$ 2.410,99	30	R\$ 72.329,70
Analista de Secretaria	R\$ 2.109,62	40	R\$ 84.384,80
Encarregado de Divisão.	R\$ 1.808,24	40	R\$ 72.329,60
Assessor Técnico.	R\$ 1.506,88	70	R\$ 105.481,60
		TOTAL	R\$ 930.368,83

LEI 1843/2024			
Superintendente de Secretaria.	R\$ 9.000,00	20	R\$ 180.000,00
Gerente de Secretaria	R\$ 7.000,00	12	R\$ 84.000,00
Diretor de Secretaria	R\$ 4.821,98	12	R\$ 57.863,76
Coordenador de Secretaria.	R\$ 4.219,34	16	R\$ 67.509,44
Supervisor de Departamento	R\$ 3.616,49	16	R\$ 57.863,84
Gestor Técnico de Secretaria.	R\$ 3.315,12	16	R\$ 53.041,92
Chefe de Departamento	R\$ 3.013,74	16	R\$ 48.219,84
Agente Executivo de Secretaria.	R\$ 2.712,37	27	R\$ 73.233,99
Assistente de Secretaria	R\$ 2.410,99	27	R\$ 65.096,73
Analista de Secretaria	R\$ 2.109,62	36	R\$ 75.946,32
Encarregado de Divisão.	R\$ 1.808,24	36	R\$ 65.096,64
Assessor Técnico	R\$ 1.506,88	63	R\$ 94.933,44
		TOTAL	R\$ 922.805,92

42. Como se pode observar, as tabelas apresentadas pelo defendant demonstraram que, o salário do Gerente de Secretaria passou de R\$ 5.424,23 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

43. Além disso, foram criados 20 (vinte) cargos de Superintendente de Secretaria, com salário de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

44. Frise-se que, a Resolução de Consulta nº 33/2008 veda a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

45. Ademais, em comparação com a tabela elaborada pela equipe técnica, por ocasião do relatório técnico preliminar, verifica-se que o gestor omitiu alguns dos cargos constantes das Leis nº 1.843/2024 e nº 1.454/2017, com por exemplo, o de Assessor Jurídico, cujo salário subiu de R\$ 7.232,98 (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) na folha de novembro, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com o advento da nova lei; e o de Controlador Interno, que de R\$ 7.232,98 (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), passou a perceber R\$ 12.000,00 (doze mil reais).





Títulos e quantidades dos cargos em comissão na Lei nº 1.943/2024	Valor fixado na Lei nº 1.843/2024	Valor pago na FP de novembro de 2024	Diferença	Aumento mensal	Aumento mensal
Secretario Chefe da Procuradoria Geral: 1	12.000,00	7.232,98	4.767,02	4.767,02	61.971,26
Assessor Jurídico: 2	12.000,00	7.232,98	4.767,02	9.534,04	123.942,52
Controlador Interno: 1	12.000,00	6.630,23	5.369,77	5.369,77	69.807,01
Superintendente de Secretaria: 20	9.000,00	Não teve este cargo.	9.000,00	180.000,00	2.340.000,00
Gerente de Secretaria: 12	7.000,00	5.254,99	1.745,01	20.940,12	272.221,56
Diretor de Secretaria: 12	4.821,98	4.821,98	0,00	0,00	0,00
Coordenador de Secretaria: 16	4.219,34	4.219,34	0,00	0,00	0,00
Supervisor de Departamento: 16	3.616,49	Não teve este cargo.	3.616,49	57.863,84	752.229,92
Gestor Técnico de Secretaria: 16	3.315,12	3.315,12	0,00	0,00	0,00
Chefe de Departamento: 16	3.013,74	3.013,74	0,00	0,00	0,00
Agente Executivo de Secretaria: 27	2.712,37	2.712,37	0,00	0,00	0,00
Assistente de Secretaria: 27	2.410,99	2.410,99	0,00	0,00	0,00
Analista de Secretaria: 36	2.109,62	2.109,62	0,00	0,00	0,00
Encarregado do Divisão: 36	1.808,24	1.808,24	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>278.474,79</b>	<b>3.620.172,27</b>	

Fonte: Processo nº 1985019/2025, doc. digital nº 587329/2025.



46. Ora, se acrescentar apenas estes dois cargos, com suas respectivas remunerações, às tabelas apresentadas pelo defendant, pode-se concluir que também houve o aumento do valor global das remunerações, com o advento da Lei nº 1.843/2024.

47. Ademais, ao contrário do defendido pelo ex-gestor, o aumento dos salários e criação dos cargos não podem ser imputados à Câmara Municipal, primeiramente porque, o Projeto de Lei nº 34/2024, oriundo da Mensagem nº 34/2024, que deu origem à Lei nº 1.843/2024 foi de iniciativa do então Prefeito Municipal<sup>1</sup>, Sr. Leocir Hanel; além disso, ainda que a iniciativa tivesse sido da Câmara Municipal, cabia ao ex-gestor vetar integralmente o projeto, o que não foi o caso dos autos.

48. Ressalte-se ainda, que foge à razoabilidade, em faltando menos de 20 (vinte) dias para o final do mandato, o gestor realizar qualquer tipo de alteração na estrutura administrativa, até porque, este esteve à frente da Prefeitura Municipal por 2 (dois) mandatos consecutivos, de modo que, possuiu tempo hábil para realizar a reestruturação administrativa com, a suposta redução de cargos em comissão, durante os 8 (oito) anos em que esteve à frente da Prefeitura Municipal, mas, por alguma razão, resolveu fazê-lo, nos 20 (vinte) dias anteriores ao final do mandato, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução de Consulta nº 33/2008 desta Corte de Contas.

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.nobres.mt.leg.br/fotos\\_documentos/789.pdf](https://www.nobres.mt.leg.br/fotos_documentos/789.pdf)

**2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: [william@tce.mt.gov.br](mailto:william@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





49. Diante disso, dada a enorme gravidade de tal irregularidade, o **Ministério Público de Contas, ratificando o posicionamento exarado no Parecer nº 3.541/2025, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo de Nobres**, no exercício de 2024.

50. Em relação à **irregularidade LB99**, o **Ministério Público de Contas ratifica o entendimento exarado no Parecer nº 3.541/2025, pela manutenção do apontamento**, uma vez que, ainda que o ex-gestor tenha comprovado que foram providenciadas correções no exercício em curso, o mérito é todo da nova gestão, que foi quem realizou as correções.

51. Entretanto, a manutenção da irregularidade LB99, não foi o motivo pelo qual o Parecer Ministerial nº 3.451/2025 opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, mas sim a presença de irregularidade gravíssima, como a DA07.

52. Acerca da **irregularidade OC19**, os argumentos do gestor não tiveram o condão de infirmar o achado, porque, a Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou a inclusão, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de temas transversais relacionados à prevenção da violência contra prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher, de forma específica, e a abordagem realizada no exercício de 2024, não atendeu ao mandamento legal, razão pela qual, o **Ministério Público de Contas ratifica o Parecer nº 3.541/2025 e opina pela manutenção do apontamento OC19**.

53. Convém ressaltar, entretanto, que a manutenção da irregularidade OC19, não teve condão de conduzir o Parecer Ministerial nº 3.451/2025 na manifestação pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, mas sim a presença da irregularidade gravíssima DA07.

54. Quanto à **irregularidade OC99**, o **Ministério Público de Contas reitera a necessidade de manutenção do apontamento**, nos termos do Parecer nº 3.451/2025, isto porque, ainda que o ex-gestor tenha comprovado que foram providenciadas correções para inclusão nas leis orçamentárias de dotação específica para o combate à violência contra a mulher, o mérito é da nova gestão, que foi quem realizou as correções.

55. Frise-se ainda, que a manutenção da irregularidade OC99, não teve condão de conduzir o Parecer Ministerial nº 3.451/2025 na manifestação pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, mas sim a presença da irregularidade gravíssima DA07.





56. No tocante à irregularidade ZA01, o Ministério Público de Contas reitera o entendimento esposado por ocasião do Parecer nº 3.451/2025, pela manutenção do **apontamento**, isto porque, a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal que devem ser aplicadas ao servidor público, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial, até a edição de lei complementar específica.

57. No caso em apreço, o Ministério Público de Contas concorda que a Emenda Constitucional nº 120/2022, que previu aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, seja norma de eficácia limitada, e, portanto, dependa de regulamentação em lei para sua aplicabilidade.

58. Contudo, como cediço, a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, determinou que, até que haja lei complementar específica, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência social. Vale dizer, a lacuna legislativa para aplicabilidade da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverá ser preenchida pela legislação aplicável ao regime geral da previdência social.

59. Ainda que o Ministério da Previdência Social tenha se posicionado de outra maneira, fato é que o Supremo Tribunal Federal possui Súmula Vinculante a respeito da matéria, que deve ser observada.

60. Além disso, esta Corte de Contas possui a Decisão Normativa nº 07/2023, que em seu art. 8º determina que, “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.

61. Em relação a possibilidade de o cumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023 ser ou não analisado em sede de Contas Anuais de Governo, é importante mencionar que a matéria foi incluída nas Contas de Governo de 2025, após representantes das categorias relatarem que a Decisão Normativa nº 07/2023 não estava sendo cumprida por diversos Prefeitos municipais.<sup>2</sup>

62. Contudo, a manutenção da irregularidade ZA01, não teve condão de conduzir o Parecer Ministerial nº 3.451/2025 na manifestação pela emissão de Parecer

<sup>2</sup> Disponível em: <https://atrimon.org.br/tce-mt-atua-pela-garantia-de-direitos-basicos-de-criancas-a-idosos-e-se-consolidada-como-peca-chave-na-inducao-de-politicas-publicas/>





Prévio Contrário à Aprovação das Contas, mas sim a presença da irregularidade gravíssima DA07.

63. No mais, o Ministério Público de Contas ratifica todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 3.451/2025.

### 3. CONCLUSÃO

64. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 3.451/2025 e opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nobres/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, a administração do **Sr. Leocir Hanel**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 desta Corte de Contas;

b) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

b.1) **adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

b.2) no balanço de 2025, **sejam apresentadas** as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis

b.3) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam integradas** por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;





**b.4) utilize** os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, para baixar percentual para 95% e cumpra o limite constitucional;

**b.5) adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

**b.6) adotem** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: mortalidade por homicídio, mortalidade por acidentes de trânsito, cobertura vacinal, número de médicos por habitantes, proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica, prevalência de arboviroses: dengue, detecção de hanseníase e casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade;

**b.7) adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021;

**b.8) adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar a adotar medidas permitidas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**b.9) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**b.10) se abstenha** de realizar reajustes salariais, reestruturação de carreiras ou conceder qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, em cumprimento do art. 21, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução de Consulta nº 33/2008 desta Corte de Contas;

**b.11) adote** providências para melhoria do processo de capitalização, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do Regime Próprio Previdência Social;

**b.12) inclua** no currículo escolar a abordagem de temas especificamente relacionados à prevenção da violência contra prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher;





**b.13)** inclua, na Lei Orçamentária Anual, dotação específica para o combate à violência contra a mulher;

**b.14)** inclua a previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde, e agentes de combate a endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: [william@tce.mt.gov.br](mailto:william@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

